



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

PROCESSO Nº: 14642/2016 – e

ORIGEM: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL (SEFIPE)

INTERESSADA: CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (CGDF)

ASSUNTO: AUDITORIA

EMENTA: 1) **Auditoria** realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal **na folha de pagamentos** do Governo do Distrito Federal, no exercício de 2015. 2) **Análise do relatório da auditoria** e das providências adotadas pelas auditadas. 3) **A Sefipe**, entre outras providências, sugere à Corte: **a)** tomar conhecimento da documentação encaminhada pela CGDF; **b)** prestar informações à CGDF, à Casa Militar da Governadoria, à PMDF e ao CBMDF sobre matéria relacionada à incorporação de gratificação de representação pelo exercício de função militar (Lei nº 186/91 e alterações), bem como acerca das gratificações de que tratam as Leis nºs 213/91, art. 3º, e 807/94, art. 1º; **c)** dirigir determinações à SES/DF, à Casa Militar da Governadoria, à PMDF, ao CBMDF e à CGDF. 4) **O Ministério Público**, com ressalva de matéria já consolidada na Corte, concorda parcialmente com o Corpo Técnico. Para o *Parquet*, esta Corte não deve dirigir determinações à SES/DF neste momento, devendo, antes, aguardar o desfecho do Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

nº 21253/15. **5) Voto convergente para o Ministério Público.**

RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal **na folha de pagamentos** do Governo do Distrito Federal, no exercício de 2015.

Por força do parágrafo único do art. 114 do RI/TCDF então em vigor, apenas o relatório final da auditoria, o qual integra o Processo nº 480.000.110/15, foi encaminhado a este Tribunal.

Após atenta leitura do referido relatório, a Sefipe, sintetizando o trabalho do Controle Interno, produziu a Instrução ora submetida à apreciação deste Relator (e-doc A4180C57). Eis o seu conteúdo:

Tratam os autos de auditoria realizada na folha de pagamento do Governo do Distrito Federal pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF. Tal fiscalização resultou de planejamento conjunto realizado com a SEFIPE/TCDF, sendo que as apurações que ficaram a cargo desta unidade técnica foram tratadas no Processo nº 560/2015. Objetivou o Controle Interno verificar 17 pontos de controle detalhados conforme quadro que se segue:

PONTOS CRÍTICOS DE CONTROLE	
A	Pensões
B	Acumulação de Cargos
C	Concessão de Gratificações
D	Remuneração de Cargo em Comissão
E	Controle de Pagamentos após óbitos
F	Servidor com Participação em Gerência ou Administração de Empresa
G	Férias
H	13º Salário
I	Auxílio-Creche


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

J	Gratificação de Movimentação (SES/DF)
K	Lançamento de rubrica para pagamento no SIGRH
L	Auxílio-Natalidade
M	Acerto de contas (proporcionalidade) - Cargos em comissão
N	Cargo em Comissão sem a finalidade de chefia, direção e assessoramento.
O	Compensação Previdenciária
P	Incorporação de Função Militar
Q	Servidor aposentado por invalidez com atividade funcional ou vínculo empregatício

2. Posteriormente, por ocasião da apresentação do relatório final de auditoria, constatou-se a supressão do item Auxílio-Natalidade, restando tratados 16 pontos de controle.

3. Registre-se, inicialmente, que foram anexados no sistema de acompanhamento processual os Ofícios nº 377/2015-GAB/SUBCI (e-DOC nº F9E811CB-c) e 472/2016-GAB/CGDF (e-DOC 98944721-c), os quais contêm respectivamente o Relatório Preliminar de Auditoria nº 04/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF e o Relatório de Auditoria nº 02/2016-DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF.

4. Em exame a esses documentos, verifica-se que a GCDF estabeleceu os temas e as questões de auditoria conforme Quadro nº 1 que se segue:

QUADRO 1

Referência		Questões de Auditoria		Subitem do Relatório preliminar de auditoria	Item do Relatório de Auditoria correspondente
A	Pensões	1.1	O pagamento das pensões encontra-se correto?	1.1.1	1.11
				1.1.2	1.12
				1.1.3	1.13
				1.1.4	1.14
				1.1.5	1.15
B	Acumulação de cargos	2.1	Há servidores acumulando cargos ilícitamente? No caso de acumulação lícita, há compatibilidade de horário?	2.1.1	Não abordado
				2.1.2	1.8
C	Concessão de gratificações	3.1	As gratificações pagas aos servidores estão de acordo com as leis e atos normativos de regência?	3.1.1	1.3
D	Remuneração de	4.1	Há inconsistências no pagamento de cargo comissionado a	4.1.1	1.16


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

	cargo em comissão		servidores ocupantes de cargos efetivos?		
E	Controle de pagamento após óbitos	5.1	Há inconsistências no pagamento de servidores civis e militares (ativos e inativos) e pensionistas após o óbito?	5.1.1	1.20
F	Servidor com participação em gerência ou administração de empresa	6.1	Há servidor ou empregado público com participação em gerência ou administração de empresa?	6.1.1	1.19
				6.1.2	Não abordado
G	Férias	7.1	Há inconsistências no saldo de adiantamento de férias?	7.1.1	1.6
H	13º salário	8.1	Há inconsistências no saldo de adiantamento de 13º salário?	8.1.1	1.4
I	Auxílio-creche	9.1	Há servidores recebendo auxílio-creche com filhos matriculados em instituição pública de ensino ou mantidos pelo Governo?	9.1.1	1.5
J	Gratificação de movimentação (SES/DF)	10.1	Há servidores recebendo gratificação de movimentação em desacordo com os atos normativos de regência?	10.1.1	1.2
K	Lançamento de rubrica para pagamento no SIGRH	11.1	Os lançamentos no SIGRH possuem alguma criticidade para lançamentos de rubricas na movimentação financeira do servidor?	11.1.1	1.18
L	Auxílio-natalidade	12.1	O auxílio-natalidade pago aos servidores dos órgãos do GDF está de acordo com as leis e atos normativos de regência?	12.1.1	Não abordado
M	Acerto de contas (proporcionalidade) cargos em comissão	13.1	Os valores relativos a cargos em comissão foram pagos na correta proporção aos dias efetivamente trabalhados?	13.1.1	1.9
N	Cargo em comissão sem a finalidade de chefia, direção e assessoramento	14.1	Os cargos em comissão são exclusivos para função de chefia e assessoramento?	14.1.1	1.17
O	Compensação previdenciária	15.1	Os valores relativos a recolhimentos previdenciários pagos a maior têm sido compensados a tempo e de acordo com a legislação vigente?	15.1.1	1.7
P	Incorporação de função militar	16.1	Os valores pagos relativos à incorporação de função militar estão de acordo com os preceitos legais?	16.1.1	1.1
Q	Servidor aposentado por invalidez com atividade funcional ou vínculo empregatício	17.1	Existem servidores aposentados por invalidez com atividade funcional ou vínculo empregatício?	17.1.1	1.10

5. *Em decorrência da auditoria, foram constatados os achados de auditoria iniciais, bem como para parte destes houve manifestação dos gestores das auditadas, conforme está sintetizado no próximo Quadro de nº 2:*


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

QUADRO 2

Subitem do Relatório preliminar de auditoria	Achado Inicial do RPA	Manifestação do gestor	Folhas do RPA
1.1.1	Falta de comprovação de matrícula em ensino superior para filhos beneficiários de pensão militar maiores de 21 anos e menores de 24 anos	Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 128/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, a Polícia Militar do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 2316-SP, de 02 de maio de 2015, no tocante ao item 1, limitou-se a juntar os atos que concederam e excluíram os beneficiários do benefício pensional, sem contudo, juntar as declarações expedidas pelas respectivas Instituições de Ensino Superior, semestre a semestre, de forma a comprovar que os beneficiários de pensão militar maiores de 21 anos e menores de 24 anos antes relacionados estivessem efetivamente matriculados em curso superior.	4 a 8
1.1.2	Falha de procedimento na concessão de pensão, acarretando pagamento indevido de proventos do instituidor	O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal informou que somente tomou conhecimento do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a ausência do servidor ABADIA TELES SALGADO, matrícula nº 91.850-4, por meio do Censo Previdenciário, de que trata o Decreto nº 32.305/2010, que determinou a atualização cadastral e a comprovação de vida dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e ocorreu entre os anos de 2010 e 2011, procedendo a regularização da situação, mediante a concessão de pensão provisória à viúva do ex-servidor, a contar de 02 de março de 2001, e da concessão de pensão vitalícia, a contar de 02 de março de 2006, nos termos do artigo 221, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, através da instrução de 05 de outubro de 2011, publicada no DODF nº 198, de 11 de outubro de 2011. Informou, ainda, que os valores recebidos pela pensionista (viúva do instituidor) a título de pagamento de remuneração do senhor Abadia Teles Salgado e os que lhe são devidos, a título de pensão, estariam sendo apurados para encaminhamento a Controladoria Geral do Distrito Federal.	8 a 10
1.1.3	Pagamento de Pensão a maior em decorrência de inconsistência do SIGRH	O Órgão informou que quem teria efetuado o lançamento onerando a folha de pagamento da AGEFIS no Sistema único de gestão de recursos humanos - SIGRH teria sido o setorial de pessoal da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, atual SERIS, sem o conhecimento e anuência da unidade ordenadora de despesa. Quanto ao ressarcimento da importância recebida indevidamente pela mencionada pensionista, a AGEFIS informa que será procedido, por questões operacionais, em duas vezes a saber: a) na Folha de pagamento de junho/2015 será efetuado o desconto de R\$ 13.669,00; e b) na Folha de pagamento de julho/2015 será efetuado o desconto de R\$ 2.910,47.	10 a 11
1.1.4	Concessão de pensão civil a filho maior inválido sem laudo da perícia médica oficial do Distrito Federal	A unidade gestora informou que a pensão civil temporária foi concedida à Débora Rolim Pereira na condição de filha inválida, com base em laudo médico pericial do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, do Ministério da Previdência/ Ministério do Trabalho, justificando, ainda, o não cadastramento do ato concessório no SIRAC Concessões e envio do processo ao Controle Interno devido à falta de pessoal e excesso de trabalho.	11 a 13


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

1.1.5	Falta de cadastramento de matrículas de instituidores de pensão no SIGRH	A Secretaria de Estado de Fazenda apresenta documentos comprovando a atualização cadastral dos instituidores de pensão no CADPVT31; A Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural informa que : a) procedeu à correção dos cadastros das pensionistas Telma Pinheiro dos santos, matrícula 256110, Sônia Maria Alves da Silva, matrícula 435988, Antonia Guimarães Craveiro, matrícula 997889, conforme as telas CADPES08 anexas; b) com relação às pensionistas Sueli Ferreira Gomes, matrícula 38953-6, Marli Ferreira Gomes, matrícula 335266 e Maria Antonia de Oliveira Silva, matrícula nº 23629-2, foi encaminhado o Memorando nº 25/2015 - GEAPE/DIGEP/SUAG/SEAGRI-DF, solicitando-se o desarquivamento dos processos que se acham na SEGAG/NUAMI/CDOC, conforme histórico extraído do SICOP; e c) No que diz respeito à pensionista Dartinella de Cassia Beserra de Sousa, matrícula 39374-6, nada consta nesta Pasta em relação à pensionista/instituidor, sendo importante consignar que estão sendo realizadas buscas objetivando realizar as correções necessárias. A AGEFIS informa que com relação aos motivos pelos quais não foi cadastrada, no SIGRH, a matrícula do instituidor vinculado à pensionista, matrícula 23.102-9, que o cadastramento foi feito na década de 1980, não sendo possível identificar o porquê de não ter sido incluída a matrícula no cadastro do instituidor. As Secretarias de Estado de Educação e de Saúde não responderam às Solicitações de Auditoria nºs 42/2015 e 43/2015.	13 a 15
2.1.1	Conselheiros tutelares acumulando cargos indevidamente	A SES/DF informou que acumulação da servidora de matrícula 1662264-2 está em fase final de apuração e sendo declarada ilícita nos autos 060.010.462/2014. A Secriança, em relação à conselheira tutelar de mat. 2218712, embora tenha constatado a ilicitude da acumulação com o cargo na SES/DF de matrícula 1662264-2, e informado que providenciaria o ressarcimento de valores ao erário, até 22 de maio de 2015, segundo consulta ao SIGRH, não havia tomado providências para extinguir o vínculo da conselheira. A SE/DF limitou-se a informar que o servidor mat. 60144173 foi desligado em 13/02/2014 pela extinção de seu contrato de temporário, que a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos abrirá processo para apurar a licitude de acumulação do servidor de mat. 229.346-3 e a situação do servidor de mat. 229.286-6 será verificada quando houver o retorno do Processo 080.011.601/2014 da CRE de Planaltina.	15 a 22
2.1.2	Servidores com acumulação indevida de cargo	A SES/DF informou que instauraria processos para apurar as acumulações que ocorreram com a posse na SES/DF. Não há manifestação da SE/DF.	22 a 26
3.1.1	Servidores recebendo gratificação de titulação por mais de um título de mesma natureza	A SES/DF encaminhou o Ofício nº 1157/2015-GAB/SES, informando que o processo nº 414.000.685/2014 tratava da matéria e se encontrava na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para manifestação, e solicitou o sobrestamento das ações corretivas. Já houve a devida manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, exarada no Processo nº 480.000548/2015, por meio do Parecer nº 836/2015 - PRCON/PGDF, o qual conclui "... opino pela possibilidade de perceber cumulativamente até o limite de 30%, não podendo os servidores em questão, porém, contemplar mais de uma titulação de mesma natureza ". A SES/DF não providenciou atendimento as recomendações até o fechamento do relatório de auditoria.	26 a 28
4.1.1	Pagamento indevido de vencimento do cargo em comissão a servidores que mantêm vínculo efetivo com o Distrito Federal	Não houve consulta pela Controladoria.	28 a 33
5.1.1	Pagamento indevido decorrente de falecimento de Militar, Servidor, Aposentado ou Pensionista	Não houve consulta pela Controladoria.	33 a 37


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

6.1.1	Servidor participação gerência administração empresa	com em ou da	Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Políticas para Criança, Adolescente e Juventude do Distrito Federal, Administração Regional da Ceilândia, Administração Regional de Samambaia, Administração Regional do Setor Compl. Indústria e Abastecimento, Fundo de Melhoria da Gestão Pública, Fundação Jardim Zoológico de Brasília, Departamento de Trânsito do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal estabeleceram um cronograma de atendimento para regularização das situações. A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Distrito Federal, Casa Civil do Distrito Federal, Administração Regional do Gama, Administração Regional do Riacho Fundo II, Administração Regional do Setor Compl. Indústria e Abastecimento, Administração Regional de Sobradinho II, Fundação de Amparo do Trabalhador Preso do Distrito Federal e Fundação Hemocentro de Brasília não apresentaram documentação comprobatória, apresentaram documentação insuficiente ou não se manifestaram.	37 a 42
6.1.2	Empregado público com participação em gerência administração de empresa	ou de	Não houve consulta pela Controladoria.	42 a 45
7.1.1	Irregularidade na devolução de remuneração de férias	de	Não houve consulta pela Controladoria.	45 a 50
8.1.1	Adiantamento de 13º não devolvido em época própria	em	Não houve consulta pela Controladoria.	50 a 52
9.1.1	Recebimento de auxílio-creche de forma indevida	de forma indevida	Não houve consulta pela Controladoria.	53 a 55
10.1.1	Gratificação de movimentação indevidamente	paga	Não houve consulta pela Controladoria.	55 a 58
11.1.1	Lançamento de parcela no SIGRH de valor exorbitante sem criticidade	de valor sem	Não houve consulta pela Controladoria.	58 a 60
12.1.1	Pagamento indevido de auxílio-natalidade	de	Não houve consulta pela Controladoria.	60 a 62
13.1.1	Pagamentos indevidos relativos a proporcionalidade de cargo em comissão	a de	Não houve consulta pela Controladoria.	62 a 64
14.1.1	Servidores ocupando cargo em comissão em desacordo com o regramento constitucional	em o	Não houve resposta por parte da SES/DF	64 a 67


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

15.1.1	Compensação previdenciária iniciada com atraso ou até mesmo falta do início da compensação	Não houve consulta pela Controladoria.	67 a 69
16.1.1	Valor pago de incorporação de função militar em desacordo com os normativos vigentes	Não houve consulta pela Controladoria.	69 a 74
17.1.1	Servidor aposentado por invalidez com atividade funcional ou vínculo empregatício	<p>A SEAGRI/DF, em resposta a SA nº 78/2015— DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, informou que o servidor de CPF nº 030.293.101-59 na verdade não havia se aposentado por invalidez. A aposentadoria do servidor foi por tempo de serviço, mas foi, erroneamente, registrada no sistema como aposentadoria por invalidez. A SEAGRI/DF já procedeu a correção dos dados. A Secretaria de Estado de Educação informa que "convocaremos os servidores para prestarem esclarecimentos e, assim, estabelecido o contraditório e a ampla defesa, a aposentadoria será cessada, para, então, serem deflagrados os processos de ressarcimentos quanto a eventuais períodos retroativos durante os quais os aposentados por invalidez tenham recebido proventos de aposentadoria concomitantemente a outros vínculos que possuam. Nesse sentido, encaminho cópias dos ofícios e respectivos anexos enviados às instituições identificadas."</p> <p>A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social, a Polícia Militar do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, a Casa Civil do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal não se manifestaram.</p>	74 a 76

6. *Em decorrência da manifestação da auditada a Controladoria-Geral conclui seu relatório consolidando os achados, classificando-os como formais, médios ou graves, bem como efetua as recomendações pertinentes, o que é resumido no Quadro nº 3 que se segue:*

QUADRO 3

Subitem do Relat. Prelim. de audit.	Item do Relat. final de Audit.	Achados do Relatório final de Auditoria	Classif. inicial da falha	Classif. final da falha	Prejuízos estimados	Recomendações	Fls. do Relat. final de Audit.
1.1.1	1.11	Falta de declarações expedidas pelas Instituições de Ensino Superior para comprovar que os beneficiários de pensão militar maiores de 21 anos e menores de 24 do Quadro de folhas 39 e 40 do RA.	Média	Média		Para a Polícia Militar do Distrito Federal: 1) Apresentar declarações expedidas pelas respectivas Instituições de Ensino Superior, semestre a semestre, de forma a comprovar a matrícula dos beneficiários de pensão militares maiores de 21 anos e menores de 24 relacionados nas folhas 39/40 do RA (Solicitação de Auditoria nº 128/2015; 2) Instituir rotina semestral para comprovar a situação de filhos (as) maiores de 21 anos e menores de 24 anos matriculados regularmente em Instituição de Ensino Superior durante todo o período amparado pelo Artigo 37, inciso I, da Lei	38 a 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

						nº 10.486/2002, para manutenção das pensões militares concedidas.	
1.1.2	1.12	O DER/DF não acompanhou a tramitação do processo judicial no qual a beneficiária da pensão havia conseguido liminar para percepção da remuneração do servidor, e após o trânsito e julgado deste juntamente com a declaração de ausência deixou de suspender o pagamento referente a liminar, substituindo-o pela pensão, o que onerou indevidamente o erário com a continuidade deste pagamento até Set/2011.	Média	Média		Para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal: 1) Proceder a devolução dos valores pagos indevidamente à pensionista de matrícula 1.654.422-6; 2) Sistematizar a conferência dos documentos que instruem os processos de aposentadorias e pensões civis, e dos dados lançados no SIGRH e no SIRAC, assim como sua consolidação, antes de remetê-los para análise deste órgão de Controle Interno. Para a Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF: 1) Encaminhar cópia deste item à Subcontroladoria de Correição Administrativa, para acompanhamento.	42 a 45
1.1.3	1.13	Verificou-se vulnerabilidade no lançamento da rubrica 1009 - PENSÃO VITALICIA, que culminou em pagamento indevido de pensão civil, identificado no mês de março/2015, relativamente à pensionista detentora da matrícula 114.648-3. Em que pese a notícia de que os valores recebidos indevidamente foram ressarcidos, faz-se necessário apurar as circunstâncias do lançamento de R\$ 64.618,57 junto à SERIS.	Média	Média		Para Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal: 1) Instaurar procedimento administrativo de modo a esclarecer o lançamento de R\$ 64.618,57 no SIGRH a título de pensão vitalícia para a beneficiária de matrícula nº 114.648-3.	45 e 46
1.1.4	1.14	Observou-se que o DER não levou em consideração as normas relativas à perícia médica do Distrito Federal, para concessão do benefício pensional.	Média	Média		Para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal: 1) Regularizar a situação da pensionista matrícula 1.655.026-9, mediante submissão desta à Junta Médica Oficial do Distrito Federal, a qual deverá emitir laudo nos termos do Artigo 48 do Decreto no 34.023/2012. 2) Efetuar o Cadastro do ato concessório no	46 a 48


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

						SIRAC Concessões e envio do Processo nº 113.000.715/2015 ao Controle Interno, nos termos da Resolução no 219/2011-TCDF.	
1.1.5	1.15	Identificou-se falta de registro de matrícula dos instituidores de pensão no SIGRH, o que pode ocasionar pagamento a pensionista desvinculado do respectivo instituidor.	Média	Média		<p>Recomendação à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI:</p> <p>1) Regularizar a situação cadastral das pensionistas de matrículas nºs 38953- 6, 33526-6, 23629-2, 39374-6;</p> <p>Recomendação à Agencia de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS:</p> <p>1) Regularizar a situação cadastral da pensionista matrícula 23102-9.</p> <p>Recomendação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:</p> <p>1) Apresentar o resultado das regularizações solicitadas nos documentos Solicitações de Auditoria nºs 42/20 15 e 43/2015-D1RPA/CONAP/SUBCJ/CGDF.</p>	48 a 51
2.1.1	Não abordado		Grave				
2.1.2	1.8	17 servidores em situação de acumulações ilícitas na SES/DF e SE/DF, conforme quadro de folhas 28/29 do RA. Além dessas Secretarias, detectaram-se acumulações cuja litude devem ser apuradas no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, Fundação de Amparo do Trabalhador Preso do Distrito Federal, Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal.	Grave	Média		<p>Para Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, Fundação de Amparo do Trabalhador Preso do Distrito Federal, Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal:</p> <p>1) Instaurar processos administrativos de acumulação de cargos ou empregos públicos em virtude dos fatos relatados nesta auditoria, sob pena de apuração de responsabilidade;</p> <p>2) Verificar a compatibilidade de horários dos servidores apontados;</p> <p>3) Aprimorar os procedimentos de verificação de modo a coibir a omissão ou imprecisão de informações sobre acumulação de cargos ou empregos públicos e;</p> <p>4) Solicitar do servidor comprovação anual de compatibilidade de horário, nos termos do art. 46 da LC nº 840/2011.</p>	28 a 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

3.1.1	1.3	Foram constatados pagamentos indevidos de Gratificação de Titulação para os servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Cabe ao órgão tomar providências para atender à Solicitação de Ação Corretiva - SAC nº 04/2015-SUBCI/CGDF e a Solicitação de Ação Corretiva - SAC nº 13/2015-SUBCI/CGDF.	Grave	Grave	R\$ 76.000.000,00	Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal: 1) Dar cumprimento à Solicitação de Ação Corretiva - SAC nº 04/2015- SUBCI/CGDF e a Solicitação de Ação Corretiva - SAC nº 13/2015-SUBCI/CGDF. Recomendação à Controladoria-Geral do Distrito Federal: 1) Encaminhar cópia do presente subitem deste Relatório ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.	10 a 12
4.1.1	1.16	Verificou-se que vários órgãos efetuaram o pagamento integral do cargo em comissão (Representação mais Vencimento), em afronta artigo 77, § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011, trazendo prejuízo ao erário.	Média	Média		Recomendações para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Políticas para Criança, Adolescente e Juventude do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a Administração Regional do Varjão, e a Administração Regional do Paranoá: 1) Providenciar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente. Recomendação à Controladoria Geral do Distrito Federal: 1) Encaminhar o presente subitem deste Relatório à Subcontroladoria de Correição Administrativa para acompanhamento. Recomendação à Administração Regional de São Sebastião: 1) Oficiar à SEGETH para que promova a regularização do débito junto ao erário distrital referente a falha apontada na matrícula 158.163-5.	51 a 56
5.1.1	1.20	Foram identificados pagamentos a servidores/pensionistas após o falecimento sem que houvesse a suspensão do pagamento de forma tempestiva, gerando prejuízo ao erário. Os órgãos Polícia Militar do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Secretaria de Estado de	Grave	Média		Recomendação à Polícia Militar do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal: 1) Abrir procedimento administrativo de modo apurar a falta de providências quanto a suspensão e ressarcimento ao erário, dos valores pagos indevidamente após o óbito dos servidores/pensionistas. 2) Providenciar a suspensão dos pagamentos identificados como irregulares, bem como	67 a 74



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

		Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e Agência de Fiscalização do Distrito Federal e a Casa Civil do Distrito Federal não responderam em tempo as recomendações, desse modo não contribuindo para elucidação das irregularidades apontadas.			providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente. Recomendação à Controladoria Geral do Distrito Federal: 1) Encaminhar o presente subitem deste Relatório à Subcontroladoria de Correição Administrativa para acompanhamento.	
6.1.1	1.19	Foram identificados servidores ativos com participação em gerência ou administração de empresa. Cabe ao órgão apurar a regularidade das situações apontadas pela auditoria e aplicar o que determina o art. 193, X, itens "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 840/2011.	Grave	Média	Recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, Administração Regional do Gama, Administração Regional do Riacho Fundo II, Administração Regional do Setor Compl. Indústria e Abastecimento, Fundação de Amparo do Trabalhador Preso do Distrito Federal, Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Fundação Hemocentro de Brasília: 1) Abrir procedimento administrativo de modo a apurar o não atendimento da elucidação dos casos dos servidores que se encontram no Cadastro Nacional de Empresas, na condição de participante de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, conforme art. 193 da Lei Complementar nº 840/2011. 2) Apurar as irregularidades do exercício de comércio praticado pelos servidores, identificados como irregulares, promovendo o devido processo legal para aplicação do art. 202 da Lei Complementar nº 840/2011. Recomendações à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social, à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais, à Administração Regional do Gama, à Administração Regional Riacho Fundo II, à Administração Regional Setor Compl. Indústria e Abastecimento, à Administração Regional de Sobradinho II, à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF, à Fundação Hemocentro de Brasília: 1) Apurar as irregularidades do exercício de comércio praticado pelos servidores, já citados e identificados como irregulares, promovendo o	61 a 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

						devido processo legal para aplicação do art. 202 da Lei Complementar nº 840/2011. 2) Envidar esforços para citação daqueles que não foram comunicados para apresentação da documentação comprobatória, e inseri-los no processo disciplinar para averiguação da situação funcional quando for o caso.	
6.1.2	Não abordado		Grave				


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

7.1.1	1.6	<p>O acompanhamento dos adiantamentos efetuados aos servidores a título de férias tem se demonstrado deficiente, pois como avaliado há saldos após o período do parcelamento, o que poderia ser evitado pelo próprio servidor, pelo setorial de pessoal e por um controle de saldos de adiantamento no próprio SIGRH. O acerto de contas demonstrou ser um dos principais motivos dos saldos após a conciliação, no entanto, observa-se a possibilidade de verificação dos saldos remanescentes por meio do próprio sistema SIGRH utilizando-se do módulo CADFRF. As empresas públicas, em decorrência do dilatado prazo para devolução da parcela denominada Adiantamento de Férias, ou Empréstimo de Férias, desconsideraram ordenamentos legais na construção dos respectivos acordos coletivos.</p>	Média	Média	R\$ 148.396,41	<p>Recomendações à Administração Regional de Águas Claras, à Administração Regional da Fercal, à Administração Regional de Planaltina, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, à Administração Regional do Cruzeiro, à Defensoria Pública do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde:</p> <p>1) Providenciar a devolução do saldo que se mostrou pendente. 2) Acompanhar os saldos dos adiantamentos pela tela do SIGRH CADFRF.</p> <p>Recomendação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal:</p> <p>1) Cumprir o que determina o art. 10, inciso XI, da 975ª Reunião Ordinária do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, bem como o inciso IV do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.355/1987, quanto às empresas públicas.</p>	17 a 22
8.1.1	1.4	<p>Houve inconsistências na conciliação do saldo de adiantamento de 13º em decorrência de falta do lançamento das rescisões no SIGRH, as quais continham o reembolso ou pelo afastamento do empregado por motivo de saúde, contudo durante o período de auditoria foi verificado o reembolso restando comprovação do ressarcimento dos valores.</p>	Média	Média	R\$ 38.569,03	<p>Recomendações à Defensoria Pública do Distrito Federal, a Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação:</p> <p>1) Instaurar procedimento administrativo a fim de apurar os saldos não justificados.</p>	12 a 14


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

9.1.1	1.5	Os órgãos não adotam como rotina avaliação entre os servidores que recebem a parcela de Auxílio Creche/Pré Escola que tenham dependentes entre 3 e 7 anos matriculados em escola pública, o que pela falta de controle perfaz um prejuízo estimado para um período de 4 anos de vida escolar em torno de R\$ 2.658.708,00. Dos valores detectados não houve comprovação de tratamento pela Vice-Governadoria, Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal e Procuradoria Geral do Distrito Federal.	Grave	Grave	R\$ 664.677,00	Recomendações à Vice-Governadoria, à Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: 1) Providenciar críticas entre o CPF do pai e mãe do aluno e o CPF do servidor de modo a garantir a correta aplicação do benefício. 2) Instaurar procedimento administrativo a fim de apurar o ressarcimento dos valores comprovadamente recebidos indevidamente.	14 a 17
10.1.1	1.2	Os prejuízos evitáveis já mensurados nos processos de nº 480.000.030/2013 e 480.000.110/2015, são respectivamente R\$ 2.300.000,00 e R\$ 2.131.131,07. A SES/DF não encaminhou documentos que demonstrassem o atendimento às recomendações do Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014 - DISED/CONAS/CONT/STC e do Ofício nº141/2015-AJL/CGDF, bem como da Solicitação de Auditoria N° 112/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF.	Grave	Grave	R\$ 5.000.000,00	Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal : 1) Atender diligentemente as determinações do Ofício nº 141/2015-AJL/CGDF e da Solicitação de Auditoria nº 112/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, item 2, atentando ainda para o Parecer nº 2831/2012-PROPES/PGDF. 2) Implementar no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH bloqueio automático de pagamento da GAMOV aos servidores que trabalham e residem na mesma região administrativa, com o objetivo de evitar prejuízo ao erário.	8 a 10


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

11.1.1	1.18	<p>O SIGRH apresenta fragilidade na crítica ao cálculo do lançamento da rubrica 1870 - ADIC. NOTURNO ART75/8 112 ATIVO, o que compromete a confiabilidade do cálculo no SIGRH e a necessidade de verificação manual da folha gerada. Caso não ocorresse o redutor do teto, o pagamento à servidora de matrícula nº 16648986 seria no valor de R\$ 4.114.909,12 a título de Adicional Noturno.</p>	Grave	Média	R\$ 18.009,00	<p>Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal :</p> <p>1) Proceder a restituição ao erário do valor de R\$ 18.009,84, com as devidas correções de forma tempestiva, garantindo à servidora o contraditório e ampla defesa.</p> <p>2) Elucidar o motivo de cálculo indevido da rubrica Adicional Noturno no valor de R\$ 4.114.909,12, para a matrícula de nº 16648986.</p> <p>Recomendação à Controladoria Geral do Distrito Federal:</p> <p>1) Encaminhar cópia deste subitem à Subcontroladoria de Correição Administrativa, para acompanhamento;</p> <p>Recomendação à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal:</p> <p>1) Providenciar no SIGRH mecanismos que não permitam pagamento com valores como apresentado na rubrica 1870 - ADIC. NOTURNO ART75/8 112 ATIVO.</p>	58 a 60
12.1.1	Não abordado		Média				
13.1.1	1.9	<p>Foram detectadas falhas na proporcionalidade do pagamento do cargo em comissão, para servidores que foram dispensados em determinado órgão e designados em outro, ocasionando concomitância de remuneração, por falta de controle da proporcionalidade do início e término do cargo em comissão no momento da exoneração e nova nomeação, em órgãos distintos.</p>	Média	Média	R\$ 96.753,00	<p>Recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Distrito Federal, à Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, à Administração Regional de Taguatinga, à Administração Regional de Sobradinho, à Administração Regional do Paranoá, à Administração Regional de Samambaia, à Administração Regional de Santa Maria, à Administração Regional de Águas Claras, à Administração Regional do Varjão, à Administração Regional do Jardim Botânico, à Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento:</p> <p>1) Instaurar procedimento administrativo a fim de apurar o ressarcimento dos valores comprovadamente recebidos indevidamente.</p> <p>Recomendação à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão:</p> <p>1) Providenciar mecanismos no SIGRH de modo a fazer o pagamento proporcional do cargo comissionado para que leve em consideração as datas de início e término.</p>	31 a 35


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

14.1.1	1.17	Servidores ocupando cargo em comissão em desacordo com o regramento constitucional. Conclui-se que a SES/DF deve atender o Acórdão nº 842488, de forma a promover a adequação da estrutura da Secretaria com a necessidade de cargos e requisitos legais para o preenchimento das vagas.	Grave	Grave	R\$ 430.000,00	Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal: 1) Atender o disposto no Ofício nº 1384/2015-GAB/CGDF, esclarecendo a permanência de cargos em comissão sem finalidade de chefia, direção e assessoramento, haja vista o disposto no Acórdão 84288.	56 a 58
15.1.1	1.7	Compensação previdenciária iniciada com atraso ou até mesmo falta do início da compensação. Verificou-se que o atendimento às orientações contidas nas Circulares nºS 18/2014-SUGEP/SEAP, de 07/07/2014, e 24/2014-SUGEP/SEAP, de 30/12/2014 não foram cumpridas logo de sua publicação. Percebe-se que cerca de 60% dos órgãos e entidades já realizaram ações no sentido da compensação, que proporcionaram ao GDF um ressarcimento de R\$ 5.329.088,67.	Grave	Média		Recomendação à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH: 1) Providenciar a execução, acompanhamento e monitoramento do recolhimento de encargos previdenciários e obrigações acessórias, bem como as devidas compensações que porventura não tenham sido concluídas, nas Administrações Regionais. Recomendação à Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão do Distrito Federal: 1) Acompanhar junto aos órgãos e entidades que não iniciaram a compensação em época própria, ou deixarem de cumprir as determinações legais do órgão de modo a diminuir a possibilidade de prejuízo e a imputação de responsabilidade.	22 a 28
16.1.1	1.1	Valor pago de incorporação de função militar em desacordo com os normativos vigentes, como retrata o Parecer nº 158/2015-AJL/CGDF, que consta do processo nº 480.000.547/2015. Dessa forma a não utilização da tabela de correspondência, estabelecida nos Anexos da Lei nº 2.885/2002, provoca um prejuízo anual estimado em R\$ 11.500.000,00 ao erário para os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e R\$ 19.450.000,00 para os militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.	Grave	Grave	R\$ 30.950.000,00	Recomendações à Casa Militar do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal: 1) Retificar as incorporações de Gratificação de Função Militar, cuja tabela utilizada não se refira ao anexo da Lei nº 2.885/2002, proporcionando o contraditório e a ampla defesa. 2) Suspender o pagamento de incorporação de Gratificação de Função Militar cujas nomeações ocorreram após a publicação da Lei nº 3.481/2004. 3) Retificar o número de avos para pagamento da incorporação parcial de modo a atender ao que prescreve a Lei nº 3.481/2004. Recomendação à Controladoria-Geral do Distrito Federal: 1) Encaminhar cópia do presente subitem deste Relatório ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.	2 a 8


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

17.1.1	1.10	Foram identificados servidores/militares aposentados/reformados por invalidez, contudo com segundo vínculo de trabalho ativo.	Grave	Grave	Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal, à Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: 1) Averiguar a situação dos servidores ou militares que foram aposentados ou reformados por invalidez, contudo, possuem outros vínculos públicos ou privados, sob pena de apuração de responsabilidade.	35 a 38
PREJUÍZO TOTAL ESTIMADO					R\$ 113.346.404,44	

7. *Verifica-se inicialmente que três achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar não foram abordados no Relatório Final: O subitem 2.1.1, que versa sobre Conselheiros tutelares acumulando cargos indevidamente, o subitem 6.1.2, relativo à existência de empregado público com participação em gerência ou administração de empresa e o subitem 12.1.1, pagamento indevido de auxílio-natalidade. Cabe ressaltar que o ponto de controle “Auxílio-Natalidade, do qual resulta esse último achado de auditoria, foi suprimido do Relatório Final de Auditoria. Entende-se necessário questionar a Controladoria-Geral do Distrito Federal se houve um lapso na falta de abordagem desses achados, ou se houve conclusão de que esses pontos não foram confirmados na finalização do trabalho.*

8. *Verifica-se, também, que os subitens do 2.1.2, 5.1.1, 6.1.1, 11.1.1 e 15.1.1, do RPA, que cuidam respectivamente de “acumulação ilícita de cargos”¹, “pagamento indevido a servidores/pensionistas falecidos”, “servidores ativos com participação em gerência ou administração de empresa”, “falta de criticidade no SIGRH no lançamento da rubrica de adicional noturno” e “compensação previdenciária iniciada com atraso ou até mesmo falta do início da compensação”, foram inicialmente classificados como falhas graves e, no relatório final, classificados como falhas médias. Considerando que essa classificação é subjetiva, entende-se desnecessário efetuar quaisquer proposições.*

9. *Das falhas elencadas anteriormente no relatório final de auditoria, cabe comentar o que se segue.*

10. *O achado tratado no item 1.3 (subitem 3.1.1 do RPA), que trata do pagamento indevido de Gratificação de Titulação a servidores da Secretaria de Saúde, segundo estimativa do Controle Interno, está ocasionado prejuízos anuais na ordem de R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais), e assim sendo, por se tratar do ponto de maior impacto financeiro dentre os aspectos examinados pela Controladoria, requer uma maior atenção por parte desta Corte, sobretudo porque a jurisdicionada envolvida não providenciou o atendimento às recomendações da CGDF até o término da auditoria.*

¹ Matéria acompanhada regularmente pelo Tribunal (Processos nºs 29.590/13, 29.581/13 e 8.608/16)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

11. *Nesse cenário, sugere-se que esta Corte determine a SES/DF que atenda, no prazo de 60 (sessenta) dias, às Solicitações de Ação Corretiva 04/2015 – SUBCI/CGDF e 13/2015 - SUBCI/CGDF.*

12. *O segundo maior prejuízo anual apontado pela CGDF, no valor de R\$ 30.950.000,00 (trinta milhões novecentos e cinquenta mil reais), refere-se ao pagamento da parcela incorporada de função militar em desacordo com os normativos vigentes (subitem 16.1.1 do RPA e item 1.1 do RA).*

13. *A conclusão a respeito deste ponto tem suporte no Parecer 158/2015-AJL/CGDF, exarado no processo nº 480.000.547/2015, que assim dispõe:*

“E correta a incorporação do cargo de Comandante-Geral, no caso valor da representação desse cargo, tabela de setembro/2012 anexa, haja vista que os valores constantes na Lei nº 2.885/2002 são fixos?”

A resposta é negativa. Da leitura atenta dos dispositivos legais que regulamentam a incorporação da gratificação, verifica-se que a incorporação do valor da representação do cargo de Comandante-Geral é ilegal uma vez que a Lei nº 2.885/2002 determina, in verbis:

Art. 3º - A Gratificação de Função Militar - GFM deverá obedecer a tabela de correspondência estabelecida no Anexo II da presente Lei, ficando vedada a concessão de gratificação em desacordo com o que nela preconiza.

Deve-se destacar que houve flagrante equívoco na interpretação dada pelas corporações militares ao considerarem que a Lei nº 807/94 teria alterado o valor da GFM.

A Lei nº 807/94 apenas estendeu a possibilidade de incorporação da GFM aos Comandantes.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 3.481/2004 trata tão somente da retribuição pela função de comando sem qualquer menção de incorporação. Assim dispõe a Lei no 3.481/2004:

Art. 2º - Os detentores dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e de Subcomandantes-Gerais das Corporações Militares do Distrito Federal equiparam-se para fins de remuneração pelo exercício do cargo de natureza especial ao Chefe da Casa Militar e Chefe Adjunto da Casa Militar, respectivamente.

Ademais, é cediço que, em se tratando de despesa pública, custeada pelo esforço coletivo de toda a sociedade e, por isso mesmo, jungida ao princípio da legalidade estrita, a interpretação da lei acerca da concessão de vantagens pecuniárias aos servidores deve ser literal e restrita. Em defesa do erário e da sociedade-contribuinte, e contra desmedidas pretensões remuneratórias, o intérprete não pode olvidar que o legislador,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

quando quer conceder vantagens, o faz de maneira clara, a dispensar, na imensa maioria dos casos, engenhosas interpretações (Acórdão 1909/2003 - Plenário do TCU Rel. Mm. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 10/12/2003).

14. *Sobre a Lei nº 3.481/2004, o referido parecer assim explana:*

“Ocorre que devemos atentar para o seguinte ponto. A Lei nº 3.481/2004 assegurou o direito a incorporação integral ou parcial aos militares do Distrito Federal que tenham até a edição da Lei nº 3.481/2004 cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, nos órgãos de lotação ali previstos. No entanto, a efetiva incorporação só se daria na inatividade.

Ora. Então neste contexto, com a edição da Lei nº 3.481/2004, temos a Gratificação de Função Militar (GFM) ainda vigente, mas sua incorporação extinta. Por um lado, existiam militares do Distrito Federal que preenchiam os requisitos e já se encontravam na inatividade. Pois bem. Estes passaram a perceber a GFM como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Por outro lado, encontravam-se os militares do Distrito Federal que a época da Lei no 3.481/2004 seguiam em atividade, estavam nomeados nos cargos e que não tinham completado o tempo integral. A estes, a GFM continuaria a ser paga, mas sua incorporação só se daria na inatividade, de forma parcial ou integral.”.

15. *E o Parecer assim concluiu:*

"Por tudo o que foi exposto, entendo ser ilegal a incorporação do valor correspondente a remuneração, representação ou vencimento do cargo de Comandante-Geral tendo em vista que a incorporação em apreço é a de Gratificação de Função Militar (GFM) e deve obedecer a tabela de correspondência estabelecida nos Anexos da Lei nº 2.885/2002. Ademais, entendo que a data limite para incorporação da GFM é a publicação da Lei nº 3.481/2004, cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, nas hipóteses legalmente previstas, devendo atentar para as nuances elencadas neste opinativo quanto a incorporação integral e parcial ao tempo da inatividade, nos termos do 2º, do art. 10, da Lei nº 3.481/2004, considerando a maior gratificação desempenhada pelo militar.

Portanto, todos os militares que por ventura fazem jus a percepção da GFM deverão observar para tanto o escalonamento e os valores respectivos, fixados nos Anexos I e II da Lei nº 2.885/2002."

16. *A CGDF faz as seguintes recomendações à Casa Militar, CBMDF e PMDF:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

1) *Retificar as incorporações de Gratificação de Função Militar, cuja a tabela utilizada não se refira ao anexo da Lei nº 2.885/2002, proporcionando o contraditório e a ampla defesa;*

2) *Suspender o pagamento de incorporação de Gratificação de Função Militar cujas nomeações ocorreram após a publicação da Lei nº 3.481/2004;* e.

3) *Retificar o número de avos para pagamento da incorporação parcial de modo a atender ao que prescreve a Lei nº 3.481/2004.*

17. *Conforme as recomendações 2 e 3, conclui-se que CGDF identificou situações de incorporação de gratificação de função militar GFM a proventos de militares inativos, cuja nomeação para ditas funções ocorreu após a publicação da Lei nº 3.481/2004, bem como constatou também erro na proporcionalidade a ser incorporada, o que de fato enseja providências por parte dos jurisdicionados.*

18. *Esse assunto já foi debatido nesta Corte, a qual prolatou as Decisões TCDF nºs 2663/13 e 5532/13 que ditam os parâmetros para aplicação da legislação pertinente.*

19. *Nesse contexto, sugere-se ao Tribunal determinar à Casa Militar, CBMDF e PMDF que cumpram as recomendações 2 e 3 contidas nas Solicitações de Ação Corretiva nºs 14 e 16 – SUBCI/CGDF consistentes em Suspender o pagamento de incorporação de Gratificação de Função Militar cujas nomeações ocorreram após a publicação da Lei nº 3.481/2004 e retificar a proporcionalidade para pagamento da incorporação parcial de modo a atender ao que prescreve a Lei nº 3.481/2004.*

20. *No que se refere à recomendação nº 1, o contido no relatório parece indicar que estariam erradas as incorporações dos servidores militares inativos que ocuparam os cargos de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da PMDF e CBMDF, por não estarem em conformidade com os valores fixos estabelecidos a partir da Lei nº 2672/2001, substituída pela Lei nº 2.885/2002.*

21. *Ao que parece, a interpretação da CGDF está equivocada.*

22. *Tanto o artigo 1º da Lei nº 2672/2001, quanto o artigo 1º da Lei nº 2885/2002, passaram a denominar Gratificação de Função Militar – GFM - apenas a gratificação de que trata o artigo 1º da Lei nº 186/1991 que era nominada de Gratificação de Representação pelo exercício de função militar. Tal gratificação não se confunde com a função em comissão, do subchefe do Gabinete Militar do Governador, que, pela própria Lei nº 186/1991, fora transformada em cargo de natureza especial.*

23. *Com o advento da Lei nº 213/1991, houve a instituição da incorporação tanto da gratificação de representação pelo exercício de função militar, quanto dos valores recebidos pelo exercício dos cargos de natureza especial exercidos pelos chefe e subchefe do Gabinete Militar do Governador.*

24. *Já a Lei nº 807/1994 apenas estendeu o direito de incorporação previsto na Lei nº 213/1991 aos militares ocupantes dos cargos de Comandantes-Gerais e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Chefes do Estado-Maior da PMDF e CBMDF, ficando claro no parágrafo único do artigo 1º (inserido pela Lei nº 817/1994) que esses cargos são considerados de natureza especial, equivalentes, respectivamente, aos cargos de Chefe da Casa Militar e Chefe da Casa Militar Adjunto.

25. *Como se vê, não há comando legal nas Leis nºs 2672/2001 e 2885/2002 submetendo os valores decorrentes de cargos de natureza especial aos seus Anexos, os quais, aliás, preveem apenas valores relativos à GFM exercidas por militares com posto/graduação de soldado a coronel.*

26. *Assim sendo, sugere-se informar à CGDF e aos Jurisdicionados que os valores incorporados pelos militares inativos que exerceram as funções de Chefia e Subchefia de Gabinete Militar do Governador, de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da PMDF e do CBMDF não se submetem aos Anexos da Lei nº 2885/2002, bem como o disciplinamento da aplicação das Leis nº 3.481/2004 e 5007/2012 foi abordado nas Decisões TCDF nºs 2663/13 e 5532/13.*

27. *Conforme o relatório final de auditoria, por ordem de relevância, com prejuízo estimado anual de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), encontra-se o achado de auditoria pertinente à Gratificação de Movimentação paga indevidamente (subitem 10.1.1 do RPA e 1.2 do RA), no âmbito da Secretaria de Saúde.*

28. *A questão encontra-se devidamente encaminhada pela CGDF e assim, sugere-se ao Tribunal determinar a essa Jurisdicionada que informe a esta Corte qualquer dificuldade no acatamento das recomendações pela SES/DF.*

29. *Os demais achados representam baixa relevância econômica e entendem-se suficientes as recomendações emanadas da CGDF para as jurisdicionadas visando o saneamento das falhas, cabendo determinar à CGDF que informe a esta Corte sobre as recomendações não atendidas pelas entidades fiscalizadas de forma injustificada.*

Diante desse quadro, a SEFIPE, entre outras providências, sugere à Corte: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela CGDF; b) prestar informações à CGDF, à Casa Militar da Governadoria, à PMDF e ao CBMDF sobre matéria relacionada à incorporação de gratificação de representação pelo exercício de função militar (Lei nº 186/91 e alterações), bem como das gratificações de que tratam as Leis nºs 213/91, art. 3º, e 807/94, art. 1º; c) dirigir determinações à SES/DF, à Casa Militar da Governadoria, à PMDF, ao CBMDF e à CGDF.

O Ministério Público, com ressalva de matéria já consolidada na Corte, concorda parcialmente com o Corpo Técnico. Para o *Parquet*, esta Corte não deve dirigir determinações à SES/DF neste momento, devendo aguardar o desfecho do Processo nº 21253/15. Para tanto, a Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

apresenta esta linha de raciocínio:

10. *Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer que, de início, manifesta sua discordância em relação às conclusões do CT acerca do pagamento das Gratificações de Titulação e de Movimentação. É que, antes de efetuar qualquer determinação à SES/DF sobre essas gratificações, de bom alvitre que a Corte firme juízo a respeito nos autos do Processo nº 21.253/2015, autuado em face da Representação nº 26/2015-CF, que concluiu:*

*Também pairam dúvidas acerca a correção do pagamento efetuado pela SES/DF a título de **Gratificação de Titulação**, em especial, sobre a cumulação dos percentuais pagos em razão dos títulos ou certificados apresentados pelos servidores, conforme destacado 203/2014-PROPES/PGDF, no qual opinou-se dar ciência à SES/DF e à SEAP/DF sobre a conclusão do parecer, devendo-se respeitar “o contraditório e a ampla defesa prévios a eventual decisão administrativa modificatória de situações jurídicas particulares, caso venha ocorrendo o pagamento errôneo acumulado por mais de um título de igual patamar”.*

*Os fatos são graves, pois trazem robustos indícios de prejuízos ao erário, em face de descumprimento da legislação de regência. De bom alvitre, ademais, que além da **Gratificação de Movimentação**, dada a fragilidade dos mecanismos de controle, seja verificada a regularidade do pagamento da **Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e da Gratificação de Titulação**, pois também devem observar requisitos de exercício em determinadas lotações, tal como a Gratificação de Movimentação, e de conclusão de cursos (doutorado, mestrado, especialização, etc.). (destaquei)*

11. *Noutro ponto, este MPC concorda parcialmente com as conclusões alcançadas em relação ao pagamento da extinta Gratificação de Representação pelo exercício de função militar no Gabinete Militar do GDF, tratada na Lei nº 186/91², e incorporada aos proventos da inatividade em razão da Lei nº 213/91³. A Lei nº 807/94⁴, e alterações, estendeu a vantagem da incorporação aos*

² Art. 1º A Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, devida aos servidores militares do Distrito Federal lotados no Gabinete Militar do Governador e Vice-Governadoria, é fixada no valor correspondente a um e meio soldo do respectivo posto ou graduação.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não se aplica ao Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador.**

Art. 2º Fica transformado em Cargo de Natureza Especial a função em comissão de Subchefe do Gabinete Militar do Governador, na forma do art. 3º da Lei nº 57, de 24 de novembro de 1989.

³ Art. 3º **A gratificação de que trata esta Lei e as percebidas pelo Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade**, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não.

§ 1º No caso de exercício de mais de um cargo ou função, a incorporação de que trata este artigo far-se-á pela gratificação de maior valor.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, computar-se-á 1/24 (um vinte e quatro avos), para cada mês, ao servidor militar que não tenha completado o tempo estabelecido.

⁴ Art. 1º **Aplica-se aos servidores militares ocupantes dos cargos de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o disposto no art. 3º da Lei nº 213**, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Os **cargos** de que trata este artigo são considerados de **natureza especial, equivalentes, respectivamente, aos cargos de Chefe da Casa Militar e Chefe da Casa Militar Adjunto**. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 817, de 22/12/1994.)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do previsto na presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal.

Art. 3º O disposto nesta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir de sua publicação, vedado o pagamento de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

ocupantes dos cargos de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da PMDF e do CBMDF.

12. *Na sequência, a Lei nº 2.885/02 alterou os valores da Gratificação de Representação para Gratificação de Função Militar. Note-se que foram apenas os cargos do Gabinete Militar, excetuados os de Chefe e Subchefe do Gabinete Militar. Assim, apenas tais cargos do Gabinete Militar deveriam ser remunerados conforme a Lei nº 2.885/02:*

Art. 1º Os valores das gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, e o art. 2º da Lei nº 2.586, de 5 de setembro de 2000, passam a ser os constantes do Anexo I da presente Lei, denominada Gratificação de Função Militar – GFM.

Art. 2º Os valores constantes do Anexo I desta Lei serão atualizados na mesma data e na mesma proporção em que houver reajuste ou atualização do soldo dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Art. 3º A Gratificação de Função Militar – GFM deverá obedecer à tabela de correspondência estabelecida no Anexo II da presente Lei, ficando vedada a concessão de gratificação em desacordo com o que nela preconiza.

13. *De acordo com a Lei nº 2.885/02, os valores percebidos a título de Gratificação de Função Militar pelos militares, praças e oficiais, variavam de acordo com a graduação ou posto ocupados, sendo o de menor valor para a graduação de soldado e o de maior para o posto de Coronel, persistindo, ainda, as incorporações.*

14. *Nada obstante, foi silente em relação aos Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior das Corporações e aos Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador. Significa dizer que tais militares continuaram recebendo a remuneração pelo exercício desses cargos de natureza especial, incorporáveis aos proventos, nos termos do art. 3º da Lei nº 213/91, combinado com o art. 1º da Lei nº 807/94.*

15. *A incorporação dessa gratificação, aos proventos da inatividade, foi extinta pela Lei nº 3.481/04, assegurando aos militares que se encontravam nomeados nos cargos de que tratam as Leis nºs 186/91, 213/91 e 807/94, o direito de completarem o requisito de tempo para incorporação integral dessa rubrica, vinte e quatro meses, mesmo após a edição da lei em comento. Eis a íntegra da lei:*

Art. 1º Fica extinta a incorporação na inatividade da gratificação de que tratam as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991, e 807, de 14 de dezembro de 1994.

§ 1º Fica assegurado o direito de incorporação da gratificação a que se referem as citadas leis, integral ou parcial, na inatividade, aos militares do Distrito Federal que tenham até a edição da presente Lei cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, na Governadoria ou na Vice-Governadoria do Distrito Federal.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, computar-se-ão vinte e quatro meses como período integral e 1/24 (um vinte e quatro avos) para cada mês, ao militar que não tenha completado o tempo integral.

§ 3º O disposto nos dois parágrafos precedentes aplica-se ao Chefe e ao Chefe-Adjunto da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, aos Comandantes-

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Gerais e aos Subcomandantes das corporações e ao Chefe e Chefe-Adjunto da Polícia Civil.

§ 4º A incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser cumulativa, quando do exercício de mais de um cargo ou função e far-se-á pela gratificação de maior valor desempenhada ao longo da carreira.

§ 5º Fica assegurado aos militares que se encontram nomeados nos cargos especificados nas leis que ora são revogadas o direito de completarem o requisito de tempo de que tratam os §§ 1º e 2º, mesmo após a edição da presente norma.

Art. 2º Os detentores dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e de Subcomandantes-Gerais das corporações militares do Distrito Federal equiparam-se, para fins de remuneração pelo exercício do cargo de natureza especial, ao Chefe da Casa Militar e ao Chefe-Adjunto da Casa Militar, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991, 807, de 14 de dezembro de 1994, e 817, de 22 de dezembro de 1994, e, também, o art. 17 da Lei nº 3.100, de 24 de dezembro de 2002.

16. Assim, ao extinguir a incorporação dessa vantagem, a Lei nº 3.481/04, além de assegurar o direito à incorporação, integral ou proporcional, aos militares que exerceram funções e cargos até a data de publicação dessa lei, permitiu aos que estavam nomeados, naquela data, nos cargos previstos nas Leis nºs 186/91, 213/91 e 807/94, o direito de completar a integralidade da vantagem. Eis as justificativas para extinção da incorporação, constantes da mensagem nº 301/04-GAG, que encaminhou o Projeto de Lei nº 1486/2004 à CLDF:

A atualização e adequação da legislação que trata da incorporação de gratificação pelo exercício de cargo aos militares do Distrito Federal, lotados na Governadoria e na Vice – Governadoria do Distrito Federal, extensiva aos Comandantes-Gerais e Chefes de Estados-Maior/ Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é uma necessidade premente, em face das mudanças ocorridas sobre o tema, bem como implicará em economia para o Governo do Distrito Federal.

Isto posto, é mister ressaltar que a extinção da incorporação da gratificação deve respeitar o direito adquirido, bem como a conveniência de estabelecer uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu na esfera federal quando da extinção da incorporação de benefício similar dos servidores civis, assim encaminho a essa egrégia casa o presente Projeto de Lei com vistas a extinção da incorporação de gratificação pelo desempenho de cargos por militares na Governadoria, Vice-Governadoria bem como aos Comandantes-Gerais e Chefes de Estado-Maior/Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

17. Depreende-se que, de fato, o intuito era extinguir a incorporação da vantagem em comento, dando sobrevida apenas aos militares que percebiam a Gratificação de Função Militar, mas ainda não faziam jus à vantagem integralmente.

19. Já a Lei nº 5.007/12 criou a Gratificação Militar de Segurança Institucional – GMSI, devida ao Policial Militar e ao Bombeiro Militar do Distrito Federal em exercício na Casa Militar da Governadoria ou na Assessoria Militar da Vice-Governadoria do Distrito Federal, extinguindo a Gratificação de Função Militar e não a incorporação, que estava extinta desde 2004. Aos militares que incorporaram a Gratificação e aos que façam jus à incorporação, a lei transformou os valores da gratificação em Vantagem Pessoal Nominalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Identificada – VPNI. Eis a íntegra da lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação Militar de Segurança Institucional – GMSI devida ao Policial Militar e ao Bombeiro Militar do Distrito Federal em exercício na Casa Militar da Governadoria ou na Assessoria Militar da Vice-Governadoria do Distrito Federal.

§ 1º Os valores e quantitativos da gratificação de que trata esta Lei são os fixados no Anexo I.

§ 2º Os valores constantes do Anexo I serão atualizados mediante lei.

Art. 2º Fica extinta a Gratificação de Função Militar de que trata a Lei nº 2.885, de 9 de janeiro de 2002.

§ 1º Os militares do Distrito Federal que tiveram o benefício previsto na Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, incorporado aos seus proventos conforme o disposto na Lei nº 3.481, de 9 de novembro de 2004, bem como aqueles que façam jus à incorporação e que forem transferidos para a inatividade, perceberão os valores previstos na Lei nº 2.885, de 2002, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 2º Os valores pagos a título de VPNI, conforme § 1º, serão atualizados na mesma data e no mesmo percentual do reajuste geral dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 3º Entende-se como ao longo da carreira, para os fins previstos na Lei nº 3.481, de 2004, o período de atividade compreendido desde a inclusão do militar até a sua transferência para a inatividade.

Art. 4º Ficam extintos os cargos constantes do Anexo II desta Lei, na forma de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.885, de 2002.

20. *Veja que a lei não restabeleceu a incorporação da vantagem em comento. Apenas fez referência ao significado do termo “ao longo da carreira”, que, por óbvio, para fins da Lei nº 3.481/04 (incorporação de vantagem), significa todo o período que o militar prestou serviços às Corporações até a data de publicação da lei, ou seja, desde a sua inclusão nas fileiras da PMDF ou do CBMDF até a data de publicação da lei.*

21. *Para fazer jus à incorporação da gratificação o limite temporal de nomeação é a data de publicação da Lei nº 3.481/04. Ou seja, fazem jus à incorporação os militares que ocuparam ou ocupavam os cargos referidos nas citadas leis até a data de publicação da Lei nº 3.481/04, que se dará no momento da passagem do militar para a inatividade, ainda que após a data de publicação da lei em comento, desde que as nomeações tenham ocorrido em data anterior.*

22. *Assim, temos as seguintes possibilidades de incorporação da vantagem para militares que:*

➤ **já cumpriram os requisitos para incorporação integral e não são ocupantes desses cargos:** incorporação integral da vantagem no momento da passagem para a inatividade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

➤ **não cumpriram os requisitos** para percepção integral da vantagem e **não ocupavam cargos** na data de publicação da Lei nº 3.481/04: incorporação proporcional ao tempo no cargo – 1/24 avos por mês de exercício;

➤ **não cumpriram os requisitos** para percepção integral da vantagem e **ocupavam tais cargos**: poderiam integralizar a vantagem, conforme previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 3.481/04.

23. Nada obstante, o TCDF, interpretando a letra fria da lei, mediante Decisões nºs 2663/2013⁵ e 5532/2013⁶, entendeu que o termo “ao longo da carreira” refere-se ao período de atividade compreendido desde a inclusão do militar até a sua transferência para a inatividade. Sobre o tema, este MPC ressalva seu entendimento no sentido de que a incorporação da gratificação de função militar foi extinta pela Lei nº 3.481/04, dando sobrevida apenas aos militares que percebiam a gratificação na data de publicação da lei e que ainda não havia exercido o cargo por 24 meses, consecutivos ou não.

24. Outro tema em discussão diz respeito à base de cálculo do valor a ser incorporado que é o valor referente ao posto ou à graduação do militar percebido a título de Gratificação de Representação ou a Gratificação de Função Militar, até a data de publicação da Lei nº 3.481/04. Aos que exerceram os cargos de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior das Corporações e aos Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador o valor da vantagem é o do cargo exercido. É o que se extrai do art. 3º da Lei nº 213/91, c/c o art. 1º § único da Lei nº 807/94, com redação dada pela Lei nº 817/94, verbis:

Lei 213/91

Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei e as percebidas pelo Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não.

Lei nº 807/94

Art. 1º Aplica-se aos servidores militares ocupantes dos cargos de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros

⁵ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – em decorrência das inovações trazidas pela Lei nº 5.007/2012 (em especial o art. 3º) nas regras de transição criadas pela Lei nº 3.481/2004, rever parcialmente o item III da Decisão nº 99/2010, esclarecendo à Casa Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal, que: 1) em regra, para se apurar a quantidade de frações (1/24 para cada mês) a serem incorporadas com base nas Leis nºs 186/91, 213/91, 807/94 e 3.481/04, somente podem ser considerados os cargos/funções comissionados exercidos até a data de publicação da Lei nº 3.481/04 (10/11/04); 2) como exceção à regra acima estabelecida, tem-se que, ao militar que estava exercendo cargo/função comissionado na referida data (10/11/04), e desde que não haja, a partir daí, solução de continuidade nesse exercício, é assegurado o direito de se completar o requisito de tempo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 3.481/04 (cf. o § 5º do artigo 1º desse diploma legal); 3) o cálculo do valor da vantagem a ser incorporada quando do exercício de mais de um cargo ou função, ex vi o art. 3º da Lei nº 5.007/2012, far-se-á pela gratificação de maior valor desempenhada desde a inclusão do militar até a sua transferência para a inatividade, devendo esse benefício ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, em face do contido no art. 2º da Lei nº 5.007/2012; II – [...]; III – [...].

⁶ O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: I – [...]; II - esclarecer à Casa Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal que, para fins do cálculo da vantagem a ser incorporada de que trata o subitem 3 do item I da Decisão nº 2663/2013, deve levar-se em consideração somente a maior Gratificação de Função Militar desempenhada pelo militar até a edição da Lei nº 5.007/12 (27.12.12), que extinguiu a referida gratificação; III – [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Militar do Distrito Federal o disposto no art. 3º da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são considerados de natureza especial, equivalentes, respectivamente, aos cargos de Chefe da Casa Militar e Chefe da Casa Militar Adjunto.

25. *Repise-se que a Norma bem separou duas bases de cálculo para a incorporação. A primeira diz respeito aos militares que perceberam a Gratificação de Representação pelo exercício de função militar ou Gratificação de Função Militar, cujos valores encontram-se discriminados em lei, por posto ou graduação do militar. A segunda é para os militares que exerceram os cargos de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior das Corporações e de Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador, cujo valor a ser incorporado é o do cargo exercido.*

26. *As demais questões tratadas no RELATORIO DE AUDITORIA Nº 02/2016 DIRFA/CONAP/SUBCIJCGDF encontram-se satisfatoriamente encaminhadas pela CGDF, razão de o MPC concordar com a sugestão de a CGDF comunicar “a esta Corte sobre as recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 2/2016-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, que não tenham sido implementadas pelos destinatários sem apresentação de justificativa aceitável, em especial”.*

27. *Ante o exposto, em parcial convergência, o Ministério Público de Contas acolhe as sugestões da Unidade Técnica, exceto as contidas nos itens III.1 e III.3.b, com a ressalva apontada no parágrafo 23 supra.*

É o Relatório.

VOTO

Não tenho dificuldade para acolher a proposta do Ministério Público com vistas a deixar para o Processo nº 21253/2015⁷ a discussão da regularidade dos pagamentos efetuados pela SES/DF relativamente às gratificações de Titulação e Movimentação.

No que tange à ressalva da Procuradora Cláudia Fernanda pertinente à incorporação da Gratificação por Exercício de Função Militar, lembro que a matéria está consolidada nesta Casa (Decisões/TCDF nºs 2663/13 e 5532/13, proferidas no Processo nº 25019/10), dispensando maiores comentários neste momento.

⁷ Eis a sinopse do sistema e-TCDF para tal processo: “Representação nº 26/2015-CF oferecida pelo MPJTCDF sobre possíveis irregularidades no pagamento da Gratificação de Movimentação - GMOV, da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GIABS e da Gratificação de Titulação no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Pelo exposto, acolhendo, na íntegra, a manifestação do *Parquet*,
Voto por que o Plenário:

I - tome conhecimento da auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal na folha de pagamentos do Governo do Distrito Federal;

II – informe à Controladoria-Geral do Distrito Federal, à Casa Militar da Governadoria, à PMDF e ao CBMDF que:

1) os valores incorporados pelos militares inativos que exerceram as funções de Chefia e Subchefia de Gabinete Militar do Governador, de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da PMDF e CBMDF não se submetem as bases de cálculo contidas nos Anexos da Lei nº 2.885/2002;

2) o disciplinamento acerca da aplicação das Leis nº 3.481/2004 e 5.007/2012 foi abordado nas Decisões/TCDF nºs 2663/13 e 5532/13;

III – delibere no sentido de que a discussão da regularidade dos pagamentos efetuados pela SES/DF relativamente às gratificações de Titulação e Movimentação se dará no Processo nº 21253/2015, dando ciência dessa deliberação àquela Pasta e à CGDF;

IV - determine:

1) à Casa Militar do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda estas duas recomendações contidas nas Solicitações de Ação Corretiva nº s 14 e 16 – SUBCI/CGDF: **a)** “suspender o pagamento de incorporação de Gratificação de Função Militar, cujas nomeações ocorreram após a publicação da Lei nº 3.481/2004”; **b)** “Retificar o número de avos para pagamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

incorporação parcial de modo a atender ao que prescreve a Lei nº 3.481/2004”, disso dando ciência à CGDF;

2) à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe ao Tribunal:

a) as razões que levaram à omissão no Relatório Final de Auditoria dos achados de auditoria abordados nos subitens 2.1.1, 6.1.2 e 12.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria nº 4/2015 – DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF;

b) se ainda for o caso, quais são as recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 2/2016- DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF que ainda não foram atendidas pelos destinatários sem apresentação de justificativa aceitável para tanto;

V – autorize o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator